



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 01/06/2016.**

**Exame Prévio Municipal**

**REFERENDOS**

**Processo:** TC - 010497.989.16-0

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas **PREFEITURAS DE SÃO SEBASTIÃO, ATIBAIA, ARTHUR NOGUEIRA, SÃO ROQUE, UBATUBA, CAÇAPAVA, CAMPINAS, MOGI MIRIM E JACAREÍ.**

Conforme despachos proferidos determinei a suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste E. Plenário.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo Eletrônico e-TCESP Nº 10.497.989.16-0**

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/16 objetivando o registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e de higiene para ressuprimento.

Vistos.

A empresa Comercial Center Valle Ltda insurge-se contra o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/16, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando o registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e de higiene para ressuprimento. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 23/05/2016.

O Representante alega, em síntese, que o edital contém as seguintes falhas:

- a) exigência de amostras na primeira sessão;
- b) exigência de registro na ANVISA e Licença da Vigilância Sanitária sem incluir a exceção para as empresas varejistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) vedação de participação de empresas em recuperação judicial;
- d) critério de julgamento por lote;
- e) direcionamento de marca ou fabricante - descritivo do objeto exagerado;
- f) exigência exagerada de laudos.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para que seja determinado as correções necessárias no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, os diversos pontos questionados pela Representante merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação das licitações em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de São Sebastião apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

**Cumpra-se.**

**GC-ARC, 20 de maio de 2016.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**CONSELHEIRO**